

PROCESSO Nº 1887572019-3
ACÓRDÃO Nº 0576/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA.
Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- *É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.*
- *No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante não demonstraram a omissão pretendida, tratando apenas de matéria já discutida e decidida, sendo ineficazes para modificar a decisão recorrida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 338/2021.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 338/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004197/2019-01, lavrado em 16/12/2019, contra a empresa MAGAZINE LUÍZA S/A. ME, CCICMS nº 16.200.575-0, nos autos qualificada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de outubro de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ALEX TAVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO DO EGITO PESSOA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



Processo nº 1887572019-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA.
Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

- No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante não demonstraram a omissão pretendida, tratando apenas de matéria já discutida e decidida, sendo ineficazes para modificar a decisão recorrida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 338/2021.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, considerando o disposto no Decreto nº 37.286/2017, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 338/2021.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004197/2019-01, lavrado em 16 de dezembro de 2019, em que foi lançado um crédito tributário no valor de R\$ 92.611,05, sendo R\$ 61.740,68, de multa por descumprimento de obrigação acessória, e R\$ 30.870,37, de multa por reincidência, onde a empresa autuada, MAGAZINE LUÍZA S/A, é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS (NFE) DE ENTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (EFD/SPED), CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO EM

ANEXO, O QUAL FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. OS DOCUMENTOS FISCAIS PODERÃO SER CONSULTADOS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRONICA (NFE) ATRAVÉS DA CHAVE ELETRONICA INFORMADA NO REFERIDO QUADRO DEMONSTRATIVO.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, decidiu pela *parcial procedência* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 93-101, com recurso de ofício, condenando o sujeito passivo ao crédito tributário de R\$ 56.490,43, relativo à multa por descumprimento de obrigações acessórias, proferindo a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA AFASTADA.

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

A omissão de documentos na Escrituração Fiscal Digital enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária. Afastada a acusação para as notas fiscais denunciadas que tiveram a operação cancelada pelo próprio fornecedor.

Não restou configurada a reincidência nos termos do art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular, por meio de DTe em 7/12/2020, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância ad quem (fl. 106/121), protocolado em 28/12/2020. Foram os autos remetidos para esta relatoria para julgamento dos recursos de ofício e voluntário, que decidiu, à unanimidade desta Corte, pelo desprovidimento de ambos, mantendo a decisão monocrática, e na sequência promulgou o Acórdão nº 338/2021 (fls. 142 a 144), cuja ementa abaixo reproduzo:

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA. NÃO EVIDENCIADA. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua

confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais na escrituração fiscal digital enseja o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. In casu, o contribuinte apresentou provas materiais que desconstituíram parte da denúncia.

Excluída multa recidiva proposta, em razão de não haver caracterização de infração reincidente, relativamente ao processo antecedente, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13.

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 27/9/2021, a empresa autuada opôs Embargos Declaratórios (fls. 147 a 151), apresentado em 4/10/2021, vindo a requerer a reforma da decisão embargada, com efeitos modificativos, sob o fundamento de que teria ocorrido omissão no Acórdão embargado nº 338/2021, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

- citando o art. 1.022 e 489 do CPC, afirma que a legislação estadual não prevê os casos de omissão, e que a decisão embargada não teria esclarecido como o caso analisado se amolda à previsão legal, e que seria “indispensável que se realize o devido raciocínio lógico-normativo que justifique a incidência da lei na espécie”;
- que o Conselho de Recursos Fiscais, apesar de haver deixado claro seu entendimento de que não há que se falar em *bis in idem*, não justificou esse entendimento dentro dos parâmetros postos pela legislação processual, que teria se limitado a aplicar o art. 113 do CTN, sem que tenha realizado o devido raciocínio lógico-normativo que justifique a incidência da lei na espécie;
- que a falta desse enfrentamento constitui omissão passível de ser sanada por meio de aclaratórios, requerendo, como dito acima, conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a esta relatoria, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios opostos pela empresa MAGAZINE LUÍZA S/A, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 338/2021, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em relação à tempestividade da oposição dos embargos ora em questão, estes devem ser apostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ², cuja ciência à embargante ocorreu em 27/9/2021, segunda-feira, por meio de DTe, fl. 146. Os embargos foram protocolados em 4/10/2021, fl. 147, segunda-feira, dentro do limite do prazo legal, portanto, tempestivos.

Passemos, então, a análise de mérito.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, sob os argumentos de que teria ocorrido uma omissão, que passo a analisar.

A embargante alega, em suma, que esta Corte, apesar de haver deixado claro seu entendimento de que não há que se falar em *bis in idem*, não teria justificado esse entendimento dentro dos parâmetros postos pela legislação processual, que teria se limitado a aplicar o art. 113 do CTN, sem que tenha realizado o devido raciocínio lógico-normativo que justifique a incidência da lei na espécie, citando o art. 1.022 e 489 do CPC, considerando que a legislação estadual não prevê os casos de omissão.

Estes argumentos trazidos pela embargante, são inerentes ao seu pedido no recurso voluntário, pela improcedência do feito fiscal, sob o fundamento de que as penalidades relativas à obrigação acessória, que foi o caso dos autos, teriam sido absorvidas pelas penalidades aplicadas no descumprimento das obrigações principais, reclamando a ocorrência de *bis in idem*.

Pois bem. Entendo por equivocado o argumento da embargante, primeiramente quando busca no CPC normas supletivas ou subsidiárias, como entende a embargante, para caracterização de omissão nas decisões administrativas.

Esta egrégia Corte tem mantido o entendimento de que a omissão, tratada nos embargos de declaração, representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se

¹ Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

² Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pela recorrente, no recurso interposto, e assim tem sido analisado em todos embargos em que se levanta casos deste vício processual, o que se torna prática reiterada de nossas decisões, o que caracteriza norma complementar, nos termos do art. 100 do CTN. Além do quê, a norma tratada pela embargante é direcionada a decisões judiciais, conforme o Caput do citado art. 1022³.

O raciocínio lógico-normativo que justifica a subsunção do fato à norma, pretendido pela recorrente, está perfeitamente delineado no acórdão embargado, bem como a justificativa da independência das multas aplicadas por decorrência dos descumprimentos das obrigações principais e acessórias no direito tributário, em que se demonstra uma tentativa de rediscussão de mérito, não mais permitido neste momento processual.

Vislumbra-se no voto embargado, que este relator não se limitou simplesmente a citar o art. 113 do CTN, para justificar a independência das obrigações tributárias, como pretende a embargante. Há o esclarecimento de que as obrigações tributárias acessórias necessariamente não estão atreladas a uma obrigação principal, e que decorrem de imposição legal, o suficiente para descaracterizar a tese de absorção trazida no recurso voluntário. Vejamos os trechos da citada decisão, sobre a matéria em foco:

“No mérito, verifica-se a acusação pelo descumprimento de obrigação de fazer, de onde se elege a responsabilidade de o contribuinte informar suas operações. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.”

Ademais, foi demonstrado o fundamento legal da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, conforme inicial, o que não poderia deixar de ser aplicada pela

³ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer **decisão judicial** para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

fiscalização, independentemente de qualquer obrigação principal, em detrimento das pretensões da embargante (art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96).

Portanto, diante dos fundamentos supra, não vejo nenhuma consistência nos argumentos da omissão, pretendida pela embargante, e se observa que todos os pontos abordados no recurso voluntário foram tratados na decisão embargada, o que demonstra, o que demonstra ter havido um mero descontentamento da decisão recorrida, denotando-se a tentativa de reapreciação de questões abordadas no recurso voluntário e devidamente enfrentadas no Acórdão embargado.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão semelhante, conforme edição do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Destarte, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 338/2021.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 338/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004197/2019-01, lavrado em 16/12/2019, contra a empresa MAGAZINE LUÍZA S/A. ME, CCICMS nº 16.200.575-0, nos autos qualificada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de outubro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

